



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

15
Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº. 80.285

17 / 06 / 2002

Exmo Sr. Presidente

PROJETO DE LEI

"Autoriza a Prefeitura Municipal a conceder incentivos fiscais aos imóveis revestidos de vegetação arbóreas."

Artigo 1º - A Prefeitura Municipal do Rio Grande fica autorizada a promover descontos no imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - dos imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do Artigo 6º do Código Florestal, até o limite de 50% aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula: Desconto do IPTU = a área protegida do imóvel X 50 Área total do imóvel.

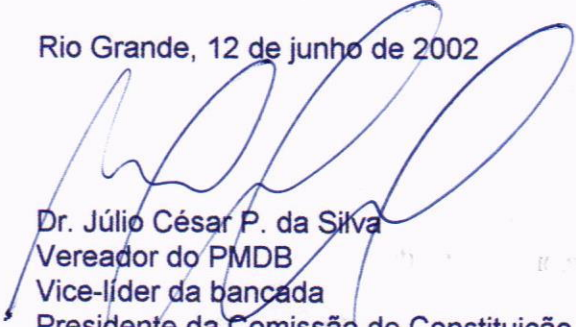
Artigo 2º - A concessão de desconto de que trata o artigo anterior fica condicionada a apresentação de requerimento pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

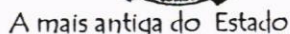
Parágrafo único - o pedido será instruído com parecer técnico do órgão municipal competente, quanto a observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente.

Artigo 3º - O desconto concedido na forma dos artigos 1º e 2º desta Lei, poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo em 90 dias.

Rio Grande, 12 de junho de 2002


Dr. Júlio César P. da Silva
Vereador do PMDB
Vice-líder da bancada
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
Membro da Comissão de Assuntos Portuários

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo n° 80.285

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) Renata Lemper

Deliberou a Comissão de (X) enviar, () não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 02 de março de 2002

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº

- () Em anexo
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, de de 2002

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

- (☒) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- (☐) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- (☐) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 24 de agosto de 2002

Relator(a)

Doc órgãos, doc sangue: Salve Vidas!

RUA GENERAL VITORINO, 441-CEP:96.200-310 – FONE(53)231-17-11-FAX (53)231-17-86-RIOGRANDE-RS
e-mail: cmrg@vetorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br

PARECER Nº. 116.03

PROC. Nº. 80.285.02

ORIGEM: Por decisão da CCJ.

O projeto diz a "Autoriza a Prefeitura Municipal a conceder incentivos fiscais aos imóveis revestidos de vegetações arbóreas."

O fato de o projeto estar, tão somente, autorizando a realização de certo ato, pelo Executivo, acaba por demonstrar que a iniciativa para dispor sobre a matéria *é privativa* daquele Poder.

"ADIN LEI AUTORIZATIVA

A lei que autoriza o executivo a agir em matérias de sua iniciativa privativa implica, em verdade, uma determinação, sendo por tanto, inconstitucional. Ação julgada procedente." (ADIN 593099377. TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RS)

Não devemos também perder de vista, que tornado em lei o projeto, impondo-se ao Executivo a isenção, se estará desconsiderando o equilíbrio entre a despesa e a receita do orçamento municipal. Farta é a jurisprudência do Tribunal do nosso Estado, no sentido de ser de *iniciativa privativa* do Executivo leis que alterem o orçamento, conf. Dispõe o art. 149, da Constituição Estadual. Bem por isso o 1º, do art. 12, da Lei da Responsabilidade Fiscal, determina que, "*reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal*"

Lembramos ainda, o disposto do art. 14, da referida Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também é *formalmente inconstitucional* o projeto por estabelecer *prazo* ao Executivo para regulamentação da lei, como já afirmamos em outras oportunidades. S.m.j. é o Parecer.

250303
Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROCESSO. 80285

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- ☒ INCONSTITUCIONAL
- ☐ ANTIJURÍDICO
- ☐ ANTIREGIMENTAL
- ☐ INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 31 de

de 2002

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro